

**Pº C.C. 24/2010 SJC-CT**

## **DELIBERAÇÃO**

Assunto: Emissão pelos Serviços Consulares de certificado de capacidade matrimonial havendo suspeita de destinar-se a casamento de conveniência

Os competentes Serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros apresentaram, solicitando informação deste Instituto, dúvida colocada pela Secção Consular da Embaixada de Portugal em ..... quanto à emissão de certificado de capacidade matrimonial respeitante a cidadão português, existindo suspeitas de tratar-se de casamento de conveniência.

Crime que foi introduzido no ordenamento jurídico português pela Lei nº 23/2007, de 4 de Julho, nos seguintes termos:

### **Artº 186º**

#### **(Casamento de conveniência)**

- 1. Quem contrair casamento com o único objectivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto ou uma autorização de residência ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.**
- 2. Quem, de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática dos actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.**
- 3. A tentativa é punível.**

Sobre o casamento de conveniência foi proferido parecer no Pº C.C. 34/2009 SJC-CT, com a

#### Conclusão:

*“No caso de existirem factores que apoiem a presunção de que se trata de casamento de conveniência, a celebrar ou a transcrever, o conservador deve comunicá-lo ao SEF para efeitos de investigação, com conhecimento ao Ministério Público, e suspender o*

*respectivo processo de casamento, que ficará a aguardar o resultado dessa comunicação."*

O caso em apreço é o de casamento de cidadão português, residente naquele país, com cidadã georgiana, o qual, segundo conversa mantida com o nubente, "tudo parecia que [...] teria por único e exclusivo objectivo regularizar a situação" da nubente estrangeira no espaço Schengen e viria a ser mera repetição de casamento branco celebrado anteriormente pela mesma, conforme sentença de divórcio apresentada (*apud* telegrama da Embaixada de Portugal em ... para MNE-DGACCP).

Na sequência da recepção deste expediente, o Departamento Jurídico-Sector Jurídico e de Contencioso (DJ-SJC) propôs a audição do Conselho Técnico por considerar "*com carácter inovatório a questão de saber se aquele entendimento [exposto no Parecer proferido no Pº C.C. 34/2009 SJC-CT] é, também, aplicável quando é solicitada, apenas, a verificação da capacidade matrimonial de português para casar no estrangeiro com cidadão estrangeiro e, ainda, a questão da situação irregular do nubente estrangeiro não no território nacional mas no espaço Schengen e a conseqüente capacidade de intervenção e resposta do SEF nesta circunstância [...].*

Não têm, porém, razão de ser, face ao teor do citado Parecer, as dúvidas suscitadas.

Com efeito, no que concerne à suspensão do processo de casamento nele referido englobar as situações em que esteja em causa apenas a emissão do certificado de capacidade matrimonial para celebração de casamento de português no estrangeiro, é de meridiana clareza que a letra e o espírito do Código do Registo Civil (CRC) expressamente consideram nos seus artºs 161º e seguintes, relativos ao casamento de portugueses no estrangeiro, *maxime* no nº 2 do artº 163º, que *o certificado é passado pelo conservador [ou pelo agente diplomático ou consular competente] mediante a organização prévia do processo de casamento e dele devem constar todos os elementos de identificação do interessado, bem como do outro nubente, e o prazo para a celebração* (sublinhado nosso).

Assim, não se pode afirmar, como em nota 3 de rodapé da Informação do DJ-SJC, que "*o processo preliminar de casamento não se confunde com o processo de verificação de capacidade de português para casar no estrangeiro*" com referência ao processo CC42/97DSJ publicado no BRN 6/2000, pois o que de essencial resulta do parecer neste emitido é a distinção entre o certificado de capacidade matrimonial (citado artº 163º-2) e

o certificado para casamento então previsto no nº 4 do artº 146º do CRC, que têm finalidades distintas, e não os próprios processos atinentes a tais certificados.

E os Pareceres nele aludidos, ao referirem como revestindo diversas formas o processo de casamento e o de verificação de capacidade matrimonial, não querem dizer que os processos sejam distintos um do outro e sim que seguem tramitações diferentes: trata-se de um mesmo e único processo, actualmente designado processo preliminar de casamento.

Aliás, já no Proc. CC 31/2007 DSJ-CT foi dada por *"assente a natureza do processo de verificação da capacidade matrimonial de português para casar no estrangeiro como processo preliminar de publicações para casamento"* (item 2. pág. 2).

E é óbvio que, como o processo de casamento abrange os casos em que esteja em causa apenas a emissão de certificado de capacidade matrimonial de português que pretenda contrair casamento no estrangeiro, é-lhe necessariamente aplicável o estabelecido no dito parecer proferido no Pº C.C. 34/2009 SJC-CT.

Igualmente manifesta é a irrelevância "da situação irregular do nubente estrangeiro não no território nacional mas no espaço Schengen e a conseqüente capacidade de intervenção e resposta do SEF nesta circunstância".

A *ratio legis* do preceito que criminaliza o casamento de conveniência evidencia que a situação que tal normativo quer proibir é a de o casamento ser contraído com o único objectivo de, por esse meio, o estrangeiro se instalar definitivamente em qualquer país do espaço Schengen, esteja ele já a viver num destes países, nomeadamente em Portugal, ou não (*cfr.* o mencionado artº 186º).

Convém frisar que a circunstância do estrangeiro se encontrar em situação legal em qualquer país do espaço Schengen, designadamente em Portugal, não é por si só determinante da inexistência do crime *sub judicio* nem a sua situação ilegal é *per se* factor obstativo da instauração (e celebração) do casamento, como já ficou decidido no Pº CC 14/2011 SJC-CT conforme respectivas Conclusões que se transcrevem:

1. *A falta de título de residência válido por parte de nubente estrangeiro não é obstáculo à celebração do casamento, salvo se existirem dúvidas fundamentadas sobre tratar-se de casamento de conveniência.*
2. *Sempre que o conservador depare com situação que lhe suscite a suspeita de estar perante pretensão susceptível de integrar casamento de conveniência, deverá proceder às diligências que considere convenientes para apurar a real intenção dos nubentes.*

3. Se, efectuadas as diligências reputadas convenientes (nestas incluídas as indicadas pelos nubentes), resultar afastada tal suspeita, o conservador realizará o casamento, não havendo lugar a comunicação ao SEF.

4. Se persistir a suspeita, o conservador procederá em conformidade com o Parecer proferido no âmbito do Pº CC 34/2009 SJC-CT.

E, para justificar a passagem do certificado de capacidade matrimonial do nubente português, não se diga, com base no Parecer elaborado no âmbito do Pº CC 42/97 DSJ, que a capacidade matrimonial do nubente estrangeiro não é determinante para a emissão de tal documento. Embora assim seja em princípio, situações sempre houve em que não é indiferente a pessoa do outro nubente (estrangeiro), *v.g.* se este já é casado e a sua lei pessoal permite a bigamia; apesar de não existir nenhum impedimento matrimonial relativamente ao nubente português, a emissão do certificado de capacidade matrimonial deste deve ser recusada por a celebração de tal casamento violar princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português.

E identicamente, na hipótese de existirem suspeitas fundadas, como acontece *in casu*, de o casamento a efectuar consubstanciar crime segundo a lei portuguesa.

Por último, a questionada eventual capacidade do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para investigar a situação, há que reconhecer que o DL nº 252/2000, de 16 de Outubro (que aprova a estrutura orgânica e define as atribuições desse Serviço), refere expressamente no seu artº 2º nº 1 **competir-lhe**, *cfr. al. v)* (transcrita no mesmo parecer aqui em questão, *pág. 7*): “coordenar a cooperação entre as forças e serviços de segurança nacionais e de outros países em matéria de circulação de pessoas, do controlo de estrangeiros e de investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal e outros com ele conexos” (sublinhado nosso).

Pelo exposto, não há nada a acrescentar ou esclarecer à Conclusão do anterior parecer proferido no Pº C.C. 34/2009 SJC-CT.

Termos em que o Conselho Técnico delibera:

1. O certificado de capacidade matrimonial é sempre emitido em processo de casamento, pelo que a Conclusão do parecer proferido no Pº C.C. 34/2009 SJC-CT é também

necessariamente aplicável à verificação da capacidade matrimonial de portugueses para casar no estrangeiro.

2. A permanência ilegal de cidadão estrangeiro em país do espaço Schengen não é, por si só, factor impeditivo do casamento nem determinante da aplicação da directiva emitida na conclusão do parecer em questão; quando a permanência não for legal, este facto funciona tão só como indício da ilicitude do casamento, conforme no mesmo parecer se assinala.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Técnico de 17 de Novembro de 2011.

Laura Maria Martins Vaz Ramires Vieira da Silva, relatora, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, Maria Filomena Fialho Rocha Pereira, José Ascenso Nunes da Maia.

Esta deliberação foi homologada pelo Exmo. Senhor Presidente em 12.12.2011.